



Prefeitura Municipal de Anajatuba

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA/MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

CAPA DO PROCESSO

2022.11.04.0009



Data/Hora: 04/11/2022 10:37:14

Assunto/Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO A TOMADA DE PREÇO

Interessado: E O LESSA EIRELI



2022.11.04.0009

Descrição do protocolo

Encaminhamento recurso administrativo Tomada de Preço nº 003/2022. Processo nº 2022.08.01.0030/2022

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

PROTOCOLO: 2022.11.04.0009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Interessado: E O LESSA EIRELI - 07.221.670/0001-87
Setor: PROTOCOLO
Descrição: Encaminhamento recurso administrativo Tomada de Preço nº 003/2022. Processo nº 2022.08.01.0030/2022
Link: <https://www.aprotocolo.com.br/anajatuba/protocolo/10163>

DATA/HORA: 04/11/2022 10:37:14



2022.11.04.0009

Exma. Sra.
NAIARA BARBOSA PEREIRA
Presidente da CSL
Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

TOMADA DE PREÇO N°. 003/2022

Processo n° 2022.08.01.0030/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação e adequação das vias públicas do Bairro Guarimã no Município de Anajatuba/MA - Convênio n° 923974/2021/MDR/CAIXA.

A empresa **E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS)**, com sede na Rua João Correia Araújo, s/n, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP: 65.495-000, inscrita no CNPJ n.º 07.221.670/0001-87, vem, pelo seu representante legal o Sr. **Eduardo Oliveira Lessa**, Portador do R.G. n.º 0303951120058 SSP/MA, inscrito no CPF n.º 032.378.583-23, vem, com o devido acato, à presença de V. Exma., apresentar as **Razões do Recurso Administrativo**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas conheça.

Termos em que

Pede-se deferimento.

Miranda do Norte- MA, 01 de novembro de 2022.

E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS)

Eduardo Oliveira Lessa

Sócio Administrador

CPF n.º 032.378.583-23

E O LESSA
EIRELI:07221
670000187

Assinado de forma
digital por E O LESSA
EIRELI:072216700018
7
Dados: 2022.11.01
09:54:43 -03'00'

EDUARDO
OLIVEIRA
LESSA:03237
858323

Assinado de forma
digital por
EDUARDO OLIVEIRA
LESSA:03237858323
Dados: 2022.11.01
09:54:57 -03'00'

CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA
CEP: 65.495-000 

À Prefeitura Municipal de Anajatuba
Comissão Permanente de Licitação de Licitação

TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2022

Processo nº 2022.08.01.0030/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação e adequação das vias públicas do Bairro Guarimã no Município de Anajatuba/MA - Convênio nº 923974/2021/MDR/CAIXA.

Recorrente: **E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS)**

RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo Senhor,

I. Considerações Iniciais

A recorrente – **E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS)** insurgiu-se contra a decisão da Presidente da CPL que a declarou inabilitada no certame em razão do “representante da empresa E O LESSA EIRELI não se fez presente na sessão, desta forma não apresentando os documentos comprobatórios da execução dos serviços relacionados na CAT nº 849818/2021 referente a elaboração de projeto e execução dos serviços de terraplenagem, tapa buraco e pavimentação asfáltica nas dependências do Parque Macedão, Alto Alegre do Maranhão,”

II. Da Legitimidade e Tempestividade

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA
CEP: 65.495-000 

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

O Recurso Administrativo está sendo interposto tempestivamente, uma vez que a intimação de Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 25 de outubro de 2022, sendo que o tempo final do prazo recursal na esfera administrativa é dia 03 de novembro de 2022 (05 dias úteis), uma vez que há dois feriados, Dia do Servidor Público / Finados, e razão pela qual deve esse respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso avariado no prazo legal.

III. Do Direito

Antes de iniciar de logo já citamos o **EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. O órgão só pode inabilitar ou desclassificar a empresa tão somente por descumprimento das regras do edital.**

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para inabilitar um licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO** “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam os seus documentos e propostas e, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa primeira fase a Administração verificará quem, concretamente, preenche as condições de habilitação satisfatórias para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da

isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Dito isto passamos a análise sobre a inabilitação desta empresa, apesar de cumprir todos as normas editalícias.

III.1 – Não apresentação os documentos comprobatórios da execução dos serviços relacionados na CAT nº 849818/2021 referente a elaboração de projeto e execução dos serviços de terraplenagem, tapa buraco e pavimentação asfáltica nas dependências do Parque Macedão, Alto Alegre do Maranhão.

CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENHIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Em procedimento licitatório, após a abertura dos envelopes é possível a realização de diligência, consoante dispõe o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

A CPL poderá realizar diligência, não obrigando as licitantes a levar os mesmos, em uma terceira sessão de continuidade do certame os documentos que comprovem a veracidade dos atestados entregues no envelope de habilitação

Há que se pontuar, que os documentos que venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado não são informações que deveriam constar obrigatoriamente no envelope de habilitação, sendo apenas entendimento discricionário da Comissão que o atestado apresentado não foi suficientes para demonstrar a sua veracidade.

CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000

Ocorre que, o Atestado é verídico, sendo registrada a ART dos serviços no CREA, ART OBRA / SERVIÇO N° MA20210425120 (doc. 1). Além disso, anexamos a Declaração que os Serviços foram realizados (doc. 2) e Fotos da sua execução (doc. 3).

Assim, esta empresa demonstrou ter capacidade técnica para a execução do objeto pretendido por este Município, devendo ser declarada HABILITADA, por cumprir todas as regras editalícias.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMOTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN.
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.”

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes”

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade

CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN.
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000

administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

É princípio básico da etapa de habilitação jurídica em um processo licitatório que os documentos apresentados proponente estejam de acordo com o solicitado no instrumento convocatório e do contrato a ser firmado.

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

IV. Do Requerimento

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na, Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato que inabilitou a empresa E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS) seja retificado sendo assim a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não HABILITAÇÃO desta empresa ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Sendo assim, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, e, ainda, considerando a melhor doutrina, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Presidente HABILITANDO a empresa **E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS)**, por ser medida da mais estreita Justiça.

CNPJ: 07.221.670/0001-87
FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA
CEP: 65.495-000



Termos em que
Pede-se deferimento.

Miranda do Norte- MA, 01 de novembro de 2022.

E O LESSA EIRELI (FCK EMPREENDIMENTOS)

Eduardo Oliveira Lessa

Sócio Administrador

CPF n.º 032.378.583-23

E O LESSA
EIRELI:0722167
0000187

Assinado de forma digital
por E O LESSA
EIRELI:07221670000187
Dados: 2022.11.01
09:55:21 -03'00'

EDUARDO
OLIVEIRA
LESSA:032378583
23

Assinado de forma digital
por EDUARDO OLIVEIRA
LESSA:03237858323
Dados: 2022.11.01
09:55:35 -03'00'



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MA20210425120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

1. Responsável Técnico

ALEXANDRE RENE PAIVA REIS

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

RNP: 1115671324

Registro: 1115671324MA

Empresa contratada: **E O LESSA EIRELI**

Registro : 0005427339-MA

2. Dados do Contrato

Contratante: **HARAS RAMOS & RIVEROS LTDA**

RODOVIA ROD BR 316

Complemento:

Cidade: **ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

Bairro: **CAXUXA**

UF: **MA**

CPF/CNPJ: 35.832.144/0001-99

Nº: **SN**

CEP: 65413000

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 250.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional: **Outros**

Situação: **BAIXA DE ART**

Atendido: **SIM**

Data da Solicitação: **04/07/2021**

Data do Atendimento:

Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**

3. Dados da Obra/Serviço

RODOVIA ROD BR 316

Complemento:

Cidade: **ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

Data de Início: **01/05/2021**

Finalidade: **Outro**

Proprietário: **HARAS RAMOS & RIVEROS LTDA**

Bairro: **CAXUXA**

UF: **MA**

Previsão de término: **07/06/2021**

Código: **Não Especificado**

Nº: **SN**

CEP: 65413000

Coordenadas Geográficas: **-4.255309, -44.432719**

CPF/CNPJ: 35.832.144/0001-99

4. Atividade Técnica

16 - Execução	Quantidade	Unidade
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.3 - DE VOLUME/ÁREA DE ESCAVAÇÃO - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.1 - DE VOLUME/ÁREA DE CORTES - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.2 - DE VOLUME/ÁREA DE ATERROS - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.4 - DE VOLUME/ÁREA DE BOTA-FORA - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.5 - DE COMPACTAÇÃO - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.8 - DE TRANSPORTE - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #36.10.7 - DE ESCARIFICAÇÃO - TERRAPLENAGEM	25.000,00	m ²
49 - Execução de obra > TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.2 - ASFÁLTICA PARA VIAS URBANAS	12.500,00	m ²

5. Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM, TAPA BURACO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NAS DEPENDENCIA DO PARQUE MACEDA, ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-MA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

SEM INDICACAO DE ENTIDADE DE CLASSE

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 1241C
 Impresso em: 24/10/2022 às 14:49:03 por: , ip: 45.180.218.8

www.creama.org.br
 Tel: (98) 2106-8300

faleconosco@creama.org.br
 Fax: (98) 2106-8300





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MA20210425120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

ALEXANDRE RENE PAIVA REIS - CPF: 049.099.403-24

_____ de _____ de _____
 Local data

HARAS RAMOS & RIVEROS LTDA - CNPJ: 35.832.144/0001-99

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 233,94** Registrada em: **04/06/2021** Valor pago: **R\$ 233,94** Nosso Número: **8303244676**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 1241C
 Impresso em: 24/10/2022 às 14:49:03 por: , ip: 45.180.218.8

www.creama.org.br
 Tel: (98) 2106-8300

faleconosco@creama.org.br
 Fax: (98) 2106-8300



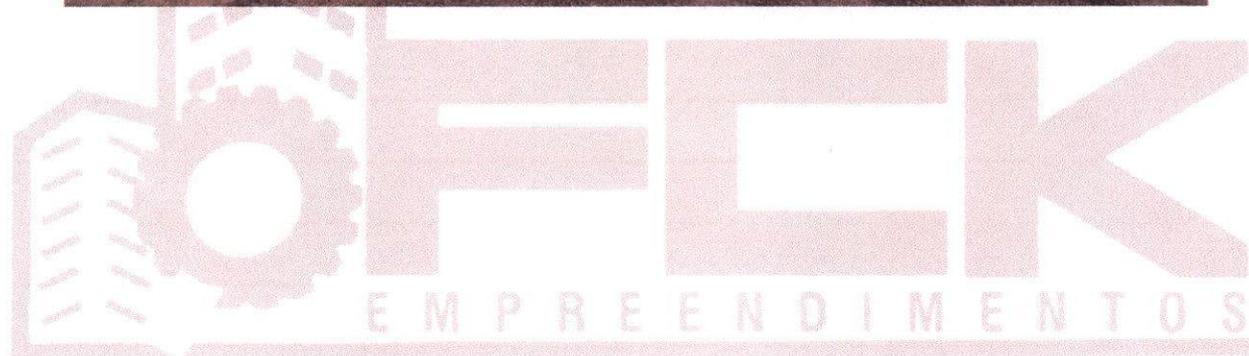
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPRESSEMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



1.670/0001-87 

...S@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87



FCKEMPREENHIMENTOS@GMAIL.COM



RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA

CEP: 65.495-000

S



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPRESAMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREDIMENTOS@GMAIL.COM 

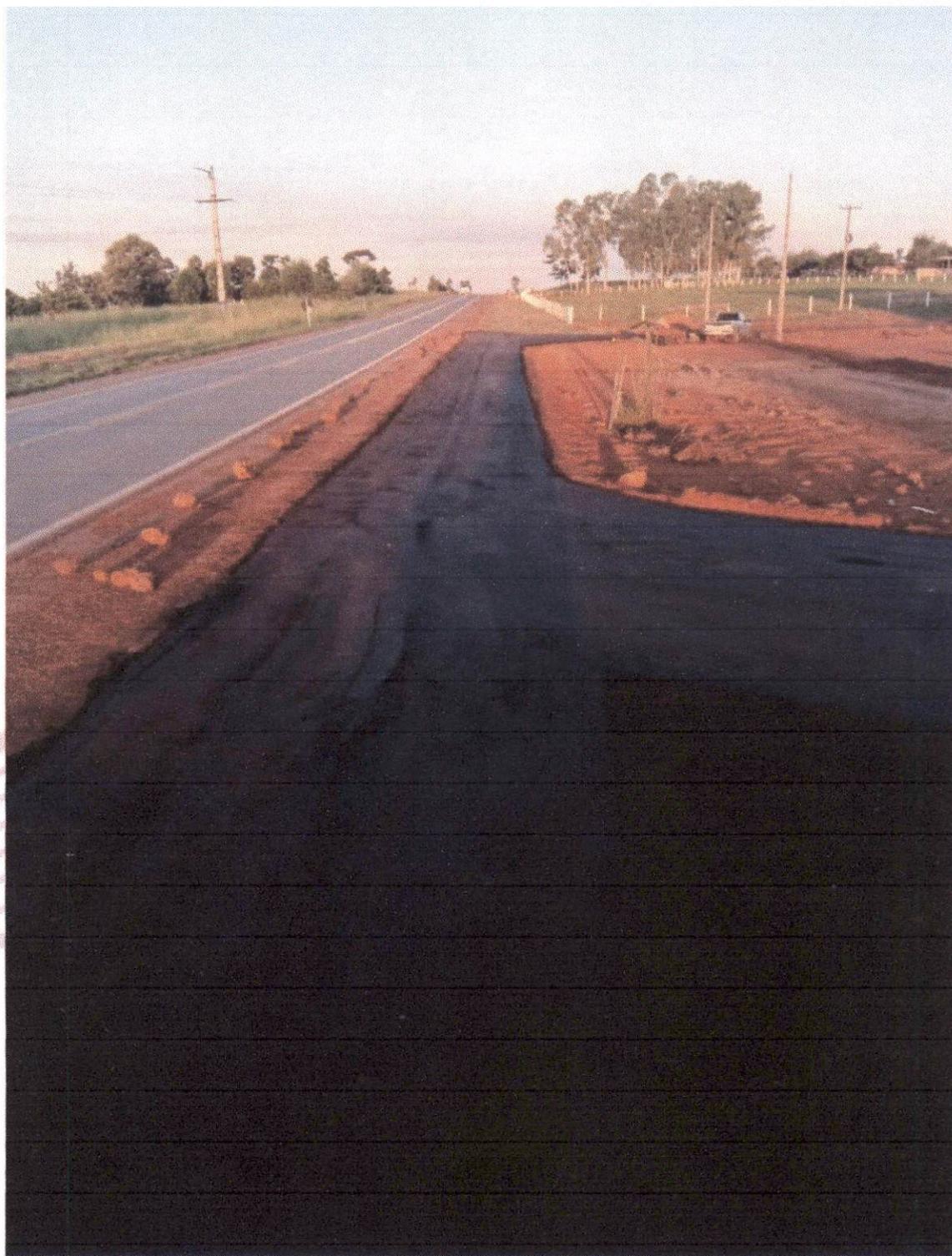
RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPRESSEMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPRESAMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000



CNPJ: 07.221.670/0001-87 

FCKEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM 

RUA JOÃO CORREIA ARAÚJO, SN,
CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA 
CEP: 65.495-000